

A. I. N° - 210763.0009/14-1
AUTUADO - VEJA UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
AUTUANTE - HÉLVIA BRIGLIA CANUTO
ORIGEM - INFAC ITABUNA
INTERNET - 23/07/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0141-03/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. O autuado não logra elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 10/12/2014, traz a exigência de ICMS no valor histórico de R\$22.716,83, acrescido da multa de 60% devido a constatação do recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional, referente a mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização (infração 07.21.04), nos meses de maio, junho e agosto de 2010, janeiro de 2011, janeiro, outubro e dezembro de 2012, maio e setembro de 2013.

O autuado interpõe a impugnação às fls.13/14. Diz que os impostos encontram-se devidamente quitados, tudo conforme demonstrativos e cópias de DAEs dos períodos fiscalizados conforme discrimina.

Ressalta que conforme planilha que elabora o ICMS que não foi recolhido diretamente, teve situações especiais como aquisição para imobilizado, notas canceladas, bens para consumo, mercadorias com redespacho, notas com substituição, mercadorias faturadas e não recebidas conforme boletins de ocorrência, notas procedentes da Bahia, além dos DAEs quitados (fotocópias em anexo).

Argumenta que por ser improcedente, solicita que após análise, deve ser declarado nulo o referido débito, visto que em verdade, nenhum prejuízo foi causado aos cofres da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

A autuante prestou a informação fiscal fls.89/94. Sintetiza os fatos que resultaram na autuação e os argumentos defensivos. Afirma que os relatórios e DAEs juntados pela Autuada são insuficientes para elidir a autuação, posto que, tendo o sujeito passivo recebido as planilhas de apuração do débito, suas razões defensivas são contraditórias, pois as NFe descritas em seus relatórios, fls. 11 a 85 como: “notas da Bahia, para o imobilizado, canceladas, com mercadorias substituídas, notas relacionadas em B.O, não recebidas, referente assistência técnica, para consumo” não constam na listagem da Planilha - Prodife, e tais notas fiscais não fazem parte do montante cobrado no presente processo administrativo fiscal.

Aduz que as notas fiscais descritas pela autuada não fazem parte da base de cálculo do ICMS antecipação parcial apurada, onde foi constatado o recolhimento a menos da Antecipação Parcial. Afirma que todos os DAEs anexados pela defesa estão lançados na Planilha-Prodife, e que foi realizado o devido abatimento do imposto, constatando-se ainda assim, a diferença do imposto pago a menor pela autuada.

Menciona que referente a mercadorias faturadas e não recebidas conforme boletins de ocorrência, a autuada não juntou documento, sendo impraticável tal argumento por falta de

provas documentais. Mesmo porque, tais NF-e, sequer foram relacionadas na planilha da presente da autuação. Rebate cada argumento da autuada conforme segue:

a) as NFe números: 8852 / 8853 de 31/05/2010, 4077 de 17/06/2010 , 9229 de 10/06/2010, 5054 de 24/08/2010, 7513 de 04/01/2011, 1377 de 05/01/2011, 2016 de 13/01/2011, 2203 de 27/01/2011 e 1524 de 31/01/2011, 3373 de 11/01/2012, 35482 de 30/01/2012, 16193 de 31/01/2012 e 16154 de 30/01/2012 19750 de 15/10/2012, 32680/681 de 02/10/2012, 33428 de 25/05/2013, 1447 de 05/09/2013, 6526 de 10/09/2013 e 34932 de 30/09/2013, não fazem parte da base de cálculo para apuração do recolhimento a menos. As demais NF-e trazidas na defesa pelo autuado, constam do relatório, porém os recolhimentos mencionados (DAE PAGO) foram lançados na planilha, sendo abatidos do total a pagar;

b) sobre as NF-e relacionadas na fl.75 do mês de julho de 2010, conforme demonstrativo fls. 03, não existiu infração para o este mês, ou seja não foi detectado recolhimento a menos para o julho. As NF-e do final de julho estão lançadas no mês de agosto com os recolhimentos abatidos do total, conforme mídia fl. 09;

c) sobre as NF-e relacionadas nas fls. 77, 78, 79 e 80 que são dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, conforme demonstrativo fl. 03, não existiu infração para estes meses, ou seja neste período não foram detectados recolhimentos a menos;

d) NF-e relacionadas no relatório fl.54, onde a Autuada cita REDESPACHO, diz que a mesma desconhece o significado desta operação, ou seja, nem sempre o transporte de cargas é realizado em via única, isto é, direto do remetente ao destinatário. Existem casos em que são realizadas operações de redespacho de mercadoria, que consiste no transporte de uma carga feito por duas ou mais transportadoras, em que cada uma delas é responsável por um trecho. Conclui que em nada, tal operação implicaria não pagamento do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL;

e) sobre as NF-e relacionadas às fls. 55 a 65, para os meses de fevereiro a dezembro de 2011, conforme demonstrativo fl.03, não existiu infração, ou seja, não foi detectado recolhimento a menos para os referidos meses.

Ressalta que a NF-e 18521 de 20/01/2012, que a Autuada descreve como mercadoria da substituição tributária, na verdade não procede, visto que, trata-se de Máquinas de Lavar Roupas NCM: 845019, mercadoria não elencada na substituição tributária conforme RICMS/97, art. 353, vigente a época da ocorrência;

f) sobre as NF-e relacionadas às fls. 36 a 43 que são dos meses de fevereiro a setembro de 2012, não existiu infração para estes meses.

g) NF-e relacionadas à fl.45 que são do mês de novembro de 2012, conforme demonstrativo fl. 03 não existiu infração para este mês. NFe relacionadas no relatório fl.46 que são do mês de dezembro de 2012, os recolhimentos foram efetuados (DAE pago) e lançados na planilha e abatidos do total a pagar;

h) NF-e relacionadas às fls. 16 a 19 que são dos meses de janeiro a abril de 2013, conforme demonstrativo fl.03 e Planilha - Prodife fl.09 não existiu infração para estes meses.

i) sobre as NF-e relacionadas fl.20 números: 205443, 205448 de 17/05/2013, a autuada volta a repisar a respeito de Redespacho, fato já comentado. Sobre as NF-e relacionadas fls. 21 a 23 que são dos meses de junho a agosto de 2013, conforme demonstrativo fl.03 e Planilha - Prodife fl.09 não existiu infração para estes meses, ou seja, não foi detectado recolhimento a menos nesse período;

j) sobre as NF-e relacionadas à fl.24 números: 217227/228/229, de 19/09/2013, volta a repisar (Redespacho) fato já explicado. NF-e relacionadas fls. 25 a 27 que são dos meses de outubro a dezembro de 2013, conforme demonstrativo fl. 03 não existiu infração para estes meses.

Ressalta que conforme a listagem de NF-e descritas na Planilha - Prodife os lançamentos das notas fiscais para a efetiva cobrança do ICMS antecipação, obedeceram as datas da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento com base no lançamento das referidas notas fiscais efetuado nos livros de Entradas da autuada, apresentados na ocasião da intimação fl.05. De tal

maneira que todos os recolhimentos efetuados pela autuada foram acatados na planilha e abatidos do valor total do ICMS a pagar.

Afirma que a autuada, em sua peça defensiva não apresenta a verdade dos fatos, alega sem qualquer fundamentação legal ou provas contundentes, que o crédito tributário devidamente reclamado não procede. Tão somente anexou relatórios, DAES e mídias de NF-e que em nada contraria a autuação. Frisa que o sujeito passivo não trouxe ao processo as provas necessárias e indispensáveis a sua defesa. Apresentou relatórios confusos de NF-e, que não foram lançadas no levantamento fiscal e as demais que estão lançadas na planilha, tiveram todos os DAEs trazidos pela defesa acatados, ocorrendo o abatimento dos valores pagos, sendo reclamado tão somente, os valores recolhidos a menos do ICMS Antecipação Parcial.

Menciona que os demonstrativos, planilhas e documentos constantes do processo em apreço, referentes ao levantamento fiscal, comprovam o crédito tributário reclamado e devido pela autuada, e que tudo está devidamente enquadrado nos termos legais. Não há que se falar em nulidade, improcedência da autuação, ou qualquer outro fato, que não seja o correto lançamento do crédito tributário no auto de infração referido.

Ratifica a autuação e opina seja julgado o auto de infração totalmente procedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o crédito tributário referente a recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional, referente mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização.

Analizando os elementos que compõem o PAF, vejo que o presente lançamento está fundamentado em expressa disposição legal, sendo que a infração está estritamente baseada na Lei 7.014/96, não vislumbrando, deste modo, qualquer violação aos princípios da legalidade, da equidade, da segurança jurídica, da verdade material e da proporcionalidade.

Constatou que estão presentes neste processo todos os instrumentos necessários à legitimidade formal e material da autuação como a intimação fl.05, o comprovante de recebimento da mídia eletrônica pelo autuado, contendo o levantamento fiscal fl.06, demonstrativo sintético fl.07 e demonstrativo analítico na mídia eletrônica de fl. 09.

O autuado impugnou o lançamento, dizendo que os impostos exigidos neste lançamento fiscal encontram-se devidamente quitados. Elaborou demonstrativo e anexou cópias de DAEs, rebatendo a autuação alegando que o ICMS que não foi recolhido diretamente, teve situações especiais como: aquisição para imobilizado e de bens para uso e consumo, notas fiscais canceladas, mercadorias em que utilizou redespacho para chegada ao destino, notas fiscais que relacionavam mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, mercadorias faturadas e não recebidas conforme boletim de ocorrência, notas fiscais procedentes do estado da Bahia, além de mercadorias com DAEs quitados.

A autuante prestou a informação atendo-se minuciosamente a cada item abordado pela defesa. Explicou que todos os DAEs apresentados pelo impugnante e que se referiam a documentos constantes do levantamento fiscal foram devidamente considerados e o valor pago foi abatido do imposto apurado.

Compulsando os autos, observo que o autuado anexou ao processo, DAEs comprovando valores do ICMS antecipação parcial recolhidos tempestivamente, entretanto, conforme frisou a autuante e se pode constatar nas planilhas que dão suporte ao auto de infração, todos eles foram considerados e abatidos do *quantum* devido.

Ressalto que o sujeito passivo foi acusado de ter realizado recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial e da análise do levantamento fiscal constata-se que o procedimento da autuante consistiu em relacionar todas as notas fiscais do período fiscalizado que consignavam

mercadorias adquiridas em operações interestaduais e que se destinavam a comercialização, calculando-se o valor devido, em consonância com o disposto no art. 352-A do RICMS/97. Comparando-se o valor apurado com aquele recolhido pelo autuado se chegou ao valor devido no presente lançamento fiscal.

No que diz respeito a antecipação parcial, a matéria encontra-se prevista no art. 12-A da Lei 7.014/96, *in verbis*:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Registro que o autuado não logra elidir a acusação fiscal, considerando que trouxe em sua defesa documentos fiscais que não fazem parte da autuação, não trouxe provas de cancelamento ou devolução de mercadorias e de forma equivocada apresentou entendimento que mercadorias que acaso tenham chegado ao seu estabelecimento através de redespacho, não estariam sujeitas à incidência do imposto.

Quanto à nota fiscal 18521 de 20/01/2012, que a Autuada descreve como mercadoria enquadrada na substituição tributária, vejo tratar-se de Máquina de Lavar Roupas NCM: 845019, mercadoria não elencada no citado regime conforme RICMS/97, art. 353, vigente a época da ocorrência.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210763.0009/14-1, lavrado contra **VEJA UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.716,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR